



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM
FACULDADE DE DIREITO – FD
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Sentenças

Professor Rafael Menezes



Conceitos Gerais

Contexto e Conceito

- a) Ato Jurisdicional
- b) Código de Processo Civil anterior à Lei 11.232/05

Art. 162. § 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa

Art. 267. ~~Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito~~

Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito

Contexto e Conceito

c) Após a Lei 11.232/05

Art. 162. Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito

Art. 269. Haverá resolução de mérito

Sincretismo

Conteúdo

(definição nova)

Consequência

(definição antiga)

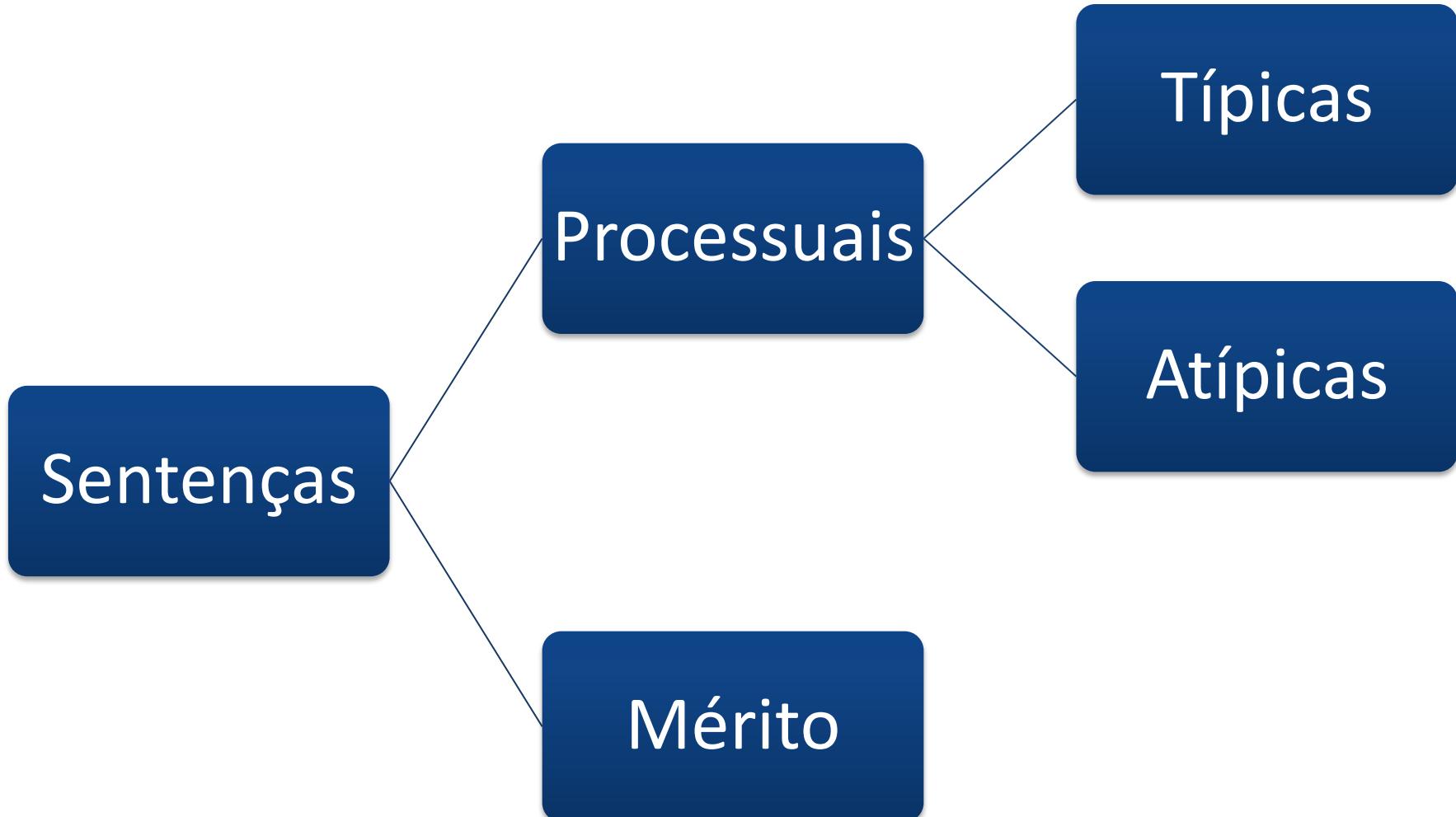
“Sentença é a decisão que, tendo conteúdo dos arts. 267 ou 269, representa o fim da etapa do processo em primeira instância na qual a atividade preponderantemente desenvolvida pelo juiz é a de reconhecer o direito aplicável à espécie, ‘a etapa cognitiva’ do processo”

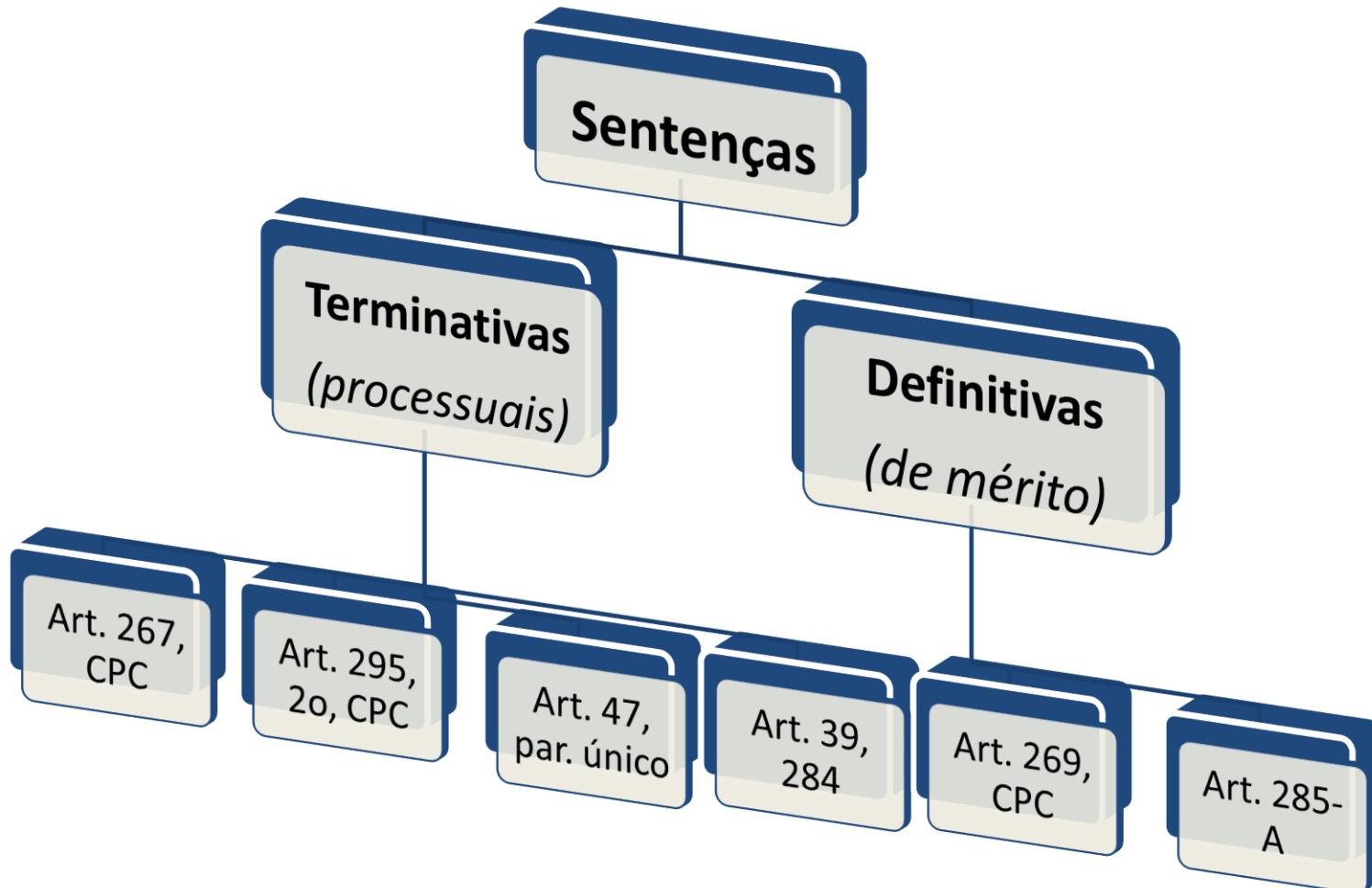
(Cássio Scarpinella Bueno)



Hipóteses Práticas

- Decisão que indefere liminarmente a reconvenção .**
- Decisão que exclui um dos litisconsortes**
- Decisão que rejeita liminarmente a denunciaçāo da lide**
- Decisão que concede ou denega a antecipaçāo da tutela**
- Decisão que homologa desistência ou renúncia parcial**
- Decisão que julga parcialmente a lide, em razão da incontrovérsia de um dos pedidos**





Sentenças Terminativas (processuais)

a) Sem Resolução do Mérito

- I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Sentenças Terminativas (processuais)

a) Sem Resolução do Mérito

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pelo compromisso arbitral;

VIII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

Sentenças Terminativas (processuais)

a) Sem Resolução do Mérito

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

Sentenças Terminativas (processuais)

a) Sem Resolução do Mérito

Art. 265, § 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

Sentenças Terminativas (processuais)

a) Sem Resolução do Mérito

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Sentenças Terminativas (processuais)

a) Sem Resolução do Mérito

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sentenças Terminativas (processuais)

a) Sem Resolução do Mérito

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Sentenças Terminativas (processuais)

- a) Sem Resolução do Mérito (Art. 295, CPC)
- I - quando for inepta;
- II - quando a parte for manifestamente ilegítima;
- III - quando o autor carecer de interesse processual;
- IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);*

Sentenças Terminativas (processuais)

a) Sem Resolução do Mérito (Art. 295, CPC)

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Sentenças Terminativas (processuais)

a) Sem Resolução do Mérito (Art. 295, CPC)

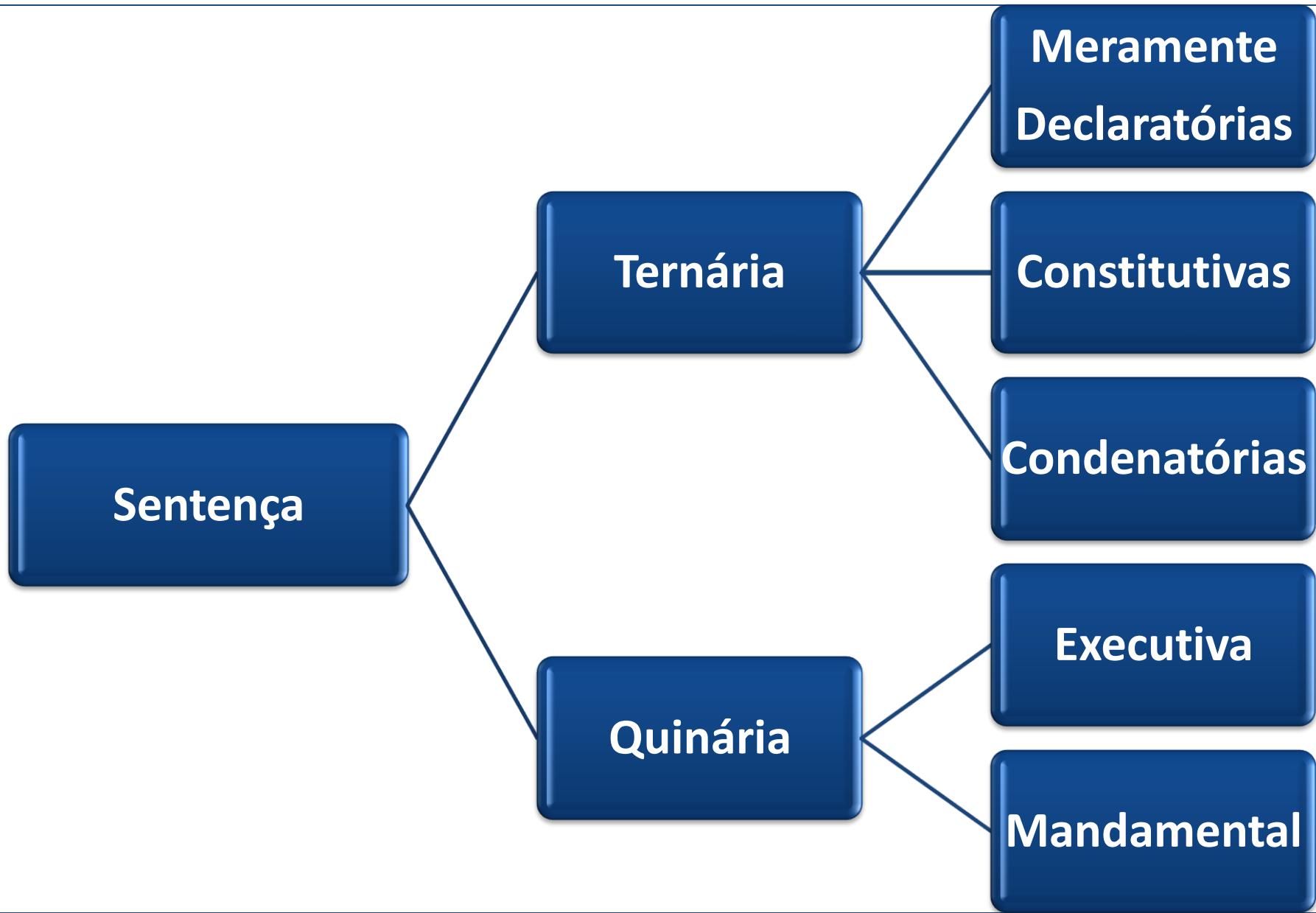
Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando

- I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III - o pedido for juridicamente impossível;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Sentenças Definitivas

- a) SENTENÇAS DEFINITIVAS (Com Resolução do Mérito)
- I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
- III - quando as partes transigirem;
- IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

CLASSIFICAÇÃO QUANTO À EFICÁCIA DA TUTELA



Meramente Declaratórias

- Declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica (art. 4º, CPC)
- Dissipar incerteza e insegurança
- Não impõe obrigação nem constitui título executivo
- Eficácia *ex tunc* (art. 27, Lei 9.868/99)
- *Ex.: Autenticidade/Falsidade de Documentos*

Condenatórias

- Declaração de Direito + Sanção
- (*sub-rogação* – art. 475-J, CPC)
- “Cumprimento de Sentença”
- *Possibilita a execução forçada*
- Eficácia *ex tunc*
- Ações indenizatórias

Constitutiva

- Modificação, Criação ou Extinção de Relação Jurídica
- Eficácia *ex nunc*
- (*Exceção: art. 182, CC/02 e art. 1184, CPC*)

Mandamentais

- Ordem para cumprimento pelo sucumbente
- Recusa caracteriza desobediência
- Sincretismo
- Meios de Coerção
- *Sanção civil (art. 14, CPC) e/ou penal (crime de desobediência)*

Executivas

- Parte condenatória
- Dispensam a fase executória
- Efetivam a tutela
- Meios de Sub-rogação
- Art. 461, 461-A, CPC

Elementos



Relatório



Fundamentação



Dispositivo

Relatório

- a) Resumo do Processo**
*síntese do processo ou da fase postulatória
(Moacyr Amaral Santos)*

- a) Fatos, Razões de Direito, Pedido e Defesa**
Principais ocorrências

- b) Ausência gera nulidade**
*Nos Juizados Especiais, dispensa-se o relatório
Art. 38, da Lei 9.099/95*

- c) Pode ser *per relationem***
*relatório de outra decisão (mesmo processo ou conexo)
acórdão utiliza o relatório da sentença*

Fundamentação

- a) “Explicação da convicção e da decisão”
(Marinoni)

- a) Motivação dos Atos Jurisdicionais
Art. 93, IX, CF/88

- a) Princípio do Livre Convencimento Motivado
Art. 131, do Código de Processo Civil

- b) Razões do Convencimento

Fundamentação

- b) São decididas as questões prévias e justificadas as de mérito
Preliminares e Prejudiciais
Não está adstrito à qualificação jurídica indicada na petição inicial
- d) Ausência gera nulidade (art. 515, 3º, CPC)
Pode ser concisa nas hipóteses do art. 267, CPC

Aliunde (utiliza precedentes)

Per relationem – art. 46, da Lei 9.099/95
- e) Função Endo e Extraprocessual

Dispositivo

- a) Decisão
 - b) Acolhimento ou Rejeição do Pedido
 - c) Ausência gera a inexistência da sentença
Não se submete ao prazo decadencial para propositura da Ação Rescisória
- Ação Declaratória de Inexistência

Datadas, redigidas e assinadas

Efeitos

Efeitos Principais

- a) Decorrem diretamente do próprio conteúdo da sentença**
 - Extinção com ou sem resolução do mérito
 - Acolhimento ou Rejeição do Pedido
- b) Se houver a procedência, os efeitos refletirão o pedido imediato**
- c) Se houver improcedência, os efeitos será declaratório negativo e constitutivo**

Efeitos Anexos

- a) A própria lei atribui certos efeitos, independentemente de previsão expressa na sentença**
 - Independente de pedido da parte

- b) Hipoteca Judiciária**
 - Decorre de Sentenças Condenatórias
 - Art. 466, CPC (somente direito de sequela)
 - Art. 167, I, 2, Lei 6.015/73)

**Efeitos
Anexos**

- c) Título Executivo Judicial Civil advindo da sentença penal
- Art. 475, N, II, CPC
- d) Dissolução da comunhão de bens
- e) Perempção

Efeitos Secundários

- a) Independente de requerimento da parte, mas precisa estar expressamente previsto na sentença
- Pedidos Implícitos
 - Condenação em Honorários
 - Condenação em Litigância de Má-Fé

Capítulos da Sentença

*Toda parte autônoma contida na parte dispositiva de uma decisão judicial
(Dinamarco)*

Capítulos

a) Possibilidade de várias decisões em uma única sentença

Cumulação objetiva de pedidos

Condenação em custas (repercussão financeira)

Litisconsórcio simples

Questão Processual e Questão de mérito

Reconvenção e Denunciação da Lide

Formas distintas de execução

Reflexos

- a) **Campo Recursal**
- b) **Art. 505.** A sentença poder ser impugnada no todo ou em parte (*nulidades restritas*)
Vários pedidos e recurso apenas contra um deles

Acórdão com capítulo com julgamento unânime e outro, por maioria dos votos.
- b) **Campo da Coisa Julgada**
Renúncia tácita ao direito de recorrer
- b) **Campo da “Execução”**
- c) **Súmula 401/STJ**

Princípio da Congruência

Congruência

O princípio da adstrição da sentença ao pedido, ou da congruência, é decorrência (ou um dos aspectos) do princípio da demanda e preconiza que provimento jurisdicional deve observar os limites da pretensão formulada pelo autor, não lhe sendo facultada a resposta que exceda ou fique aquém do pedido e tampouco que lhe conceda bem diverso do pleiteado
(Alexandre Freitas Câmara)

Congruência

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Congruência

a) **Congruência Externa**
Congruência Subjetiva

Sujeitos parciais do processo

Coisa julgada erga omnes (Exceção)

Recurso interposto por apenas um litisconsorte (Art. 509, CPC) e efeito de solidariedade passiva
Eficácia reflexa da sentença

Repetição de Indébito (art. 883, CC/02)

Congruência Objetiva

Relaciona-se com os vícios da sentença

Congruência

a) Congruência Interna

Clareza

Vinculação Lógica e Coerência

Certeza

Declara a existência ou inexistência de um direito ou mesmo da inviabilidade de analisar o pedido

a) Congruência Interna Liquidez

Não fixa o quantum debeatur

Não individualiza o objeto da prestação

Art. 459, p. ún., CPC

Súmula 318/STJ (interesse recursal)

Congruência

Relativização

- a) **Fungibilidade**
- b) **Pedidos Implícitos**
Art. 293, CPC (juros e correção monetária)

- a) **Tutela Específica e Resultado prático equivalente**
- b) **Direitos Superveniente**
Art. 462, CPC



Vícios da Sentença

Sentença Extra Petita

Certeza do Pedido

Algo diverso

Bem da Vida diverso
(objeto mediato)

Tutela Diferente da Pretendida
(Objeto imediato)

Separação
(Adultério/Abandono)

Extra Petita

- a) **Inovação e Omissão**
inclusive em relação à causa de pedir
- a) **Atinge sujeito que não faz parte da relação processual**
- b) **Pode haver inovações:**
 - I – Em relação ao pedido medidato
Arts. 84, do CDC e 461, do CPC
 - II – Fungibilidade entre cautelares (*Art. 805, CPC*)
 - III – Fungibilidade entre possessórias (*Art. 920, CPC*)
 - IV – Colusão (*Art. 129, do CPC*)

Extra Petita

a) Pode haver inovações:

V – Fato superveniente constitutivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (*Art. 462, CPC*)

VI – Fundamentos de defesa supervenientes (*Art. 210, CC/02*)

Sentença Ultra Petita

Determinação do
Pedido

Algo a
mais

Mesmo Gênero

Quantidade a
maior

Objetiva e
Subjetivamente

Ultra Petita

- a) Vai além do pedido**
- b) Vai além dos fatos essenciais narrados**
- c) Atinge sujeitos que participam e não participam do processo**
- d) Não deixa de analisar o pedido**

Sentença Infra (citra) Petita

Determinação do Pedido

Omite-se em analisar um dos pedidos

Pedidos Cumulados

Não cabe Ação Rescisória

Objetiva e Subjetivamente

Infra Petita

- a) **Omissão**
 - I – Total
 - II - Parcial
- a) **Não analisa pedido ou fundamento de fato ou de direito veiculados pela parte**
- b) **Em cumulação subsidiária, analisa o pedido subsidiário, sem analisar o principal ou quando rejeitando o pedido principal, não analisa o subsidiário**



Publicação e Mutação

Modificação da Sentença Após a Publicação

a) Teoria da Irretratabilidade

Regra: imutabilidade

Exceção: Art. 463, do CPC

b) Hipóteses

Inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos (*mas não de critérios*)

Através de Embargos de Declaração

Sentença omissa, obscura ou contraditória

Desde que interposto no prazo recursal

Modificação da Sentença Após a Publicação

c) Retratação

Indeferimento da Petição Inicial (*art. 296, CPC*)

Prazo: 48 h

Indeferimento Prima Facie do art. 285-A, CPC

Prazo: 5 dias

Apelação interposta contra sentenças do procedimento regulado pelo ECA (Lei 8.069/90)

Retratação posterior ao julgamento de recurso extraordinário ou especial selecionado dentre aqueles representativos de controvérsia

Art. 543-B e 543-C, CPC

Momento de Publicação

- a) **Sentença Proferida em Audiência**

- b) **Sentença Proferida em Gabinete**
 - Juntada da sentença aos autos
 - Publicação da sentença # intimação da sentença

Observações

Notas

a) Sentença deve ser sempre certa

Art. 460. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional

Não se impede que a sentença, crie ela mesma, condições a sua própria eficácia (Didier)

Exceções:

- 1- Fixação de astreintes
- 2- Reexame Necessário (art. 475, CPC)
- 3- Modulação dos efeitos em ADI
- 4- Beneficiários da Justiça Gratuita

Notas

a) Sentença Líquida

Art. 459. Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se a sua liquidação.

a) Sentença Líquida

Exceções (ainda que o pedido seja genérico):

- 1- Juizado Especial Cível
- 2- Rito Sumário (acidente de veículo terrestre)
- 3- Rito Sumário (cobrança contra seguradoras)

Notas

Se a inicial postular que a indenização seja fixada na execução, não pode o juiz condenar em quantia fixa, sob pena de julgar além do pedido” (RTJ 104/873)

Notas

a) Fatos Supervenientes

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Momento da decisão e não da prolação

Ex.: adimplemento posterior das condições da ação

ação civil *ex delicto* (posterior condenação do juízo criminal)

Notas

Aplicabilidade (Apenas os fatos relacionados à causa de pedir, não a própria causa de pedir)

Fatos Relevantes

Fatos posteriores ao início da demanda

Atuação *ex officio* para questões cogentes

Norma jurídica posterior

Ampliação do objeto litigioso através de fatos novos

Podem ser alegados em segundo grau, com exceção dos recursos especiais e extraordinários

Notas

- a) Nula a sentença que omite questão central posta na contestação e deixa de fundamentar devidamente outras
- b) “A sentença é ato de vontade, mas não de imposição de vontade autoritária”
(Moacyr Amaral Santos)
- c) Não há vício na sentença que acolhe laudo pericial e fixa indenização, por desapropriação, em patamar superior ao estipulado na petição inicial. Considera-se que o valor indicado é estimativo (STJ/2008)

Notas

- a) Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Aplicação nos registros imobiliários, quando o comprador paga todas as prestações e o vendedor se recusa a outorgar a escritura definitiva

Notas

- a) A sentença extra petita será sempre citra petita?
- b) A sentença homologatória que não tenha relatório e/ou fundamentação não é nula (STJ/96)
- c) A lei processual, no art. 503, indica que todo acórdão conterá ementa, mas a jurisprudencia considera que sua ausencia não acarreta qualquer prejuízo, acaso estejam presentes os requisitos da sentença

Notas

a) Decisões Proferidas por Órgãos Colegiados

1 – Acórdãos

Pronunciamento judicial com conteúdo decisório proferido por órgão colegiado (art. 163, CPC)

2 – Decisões Monocráticas

Proferido por membro do órgão colegiado

a) Presidente: Admissibilidade de RESP e RE

b) Relator: Efeito Suspensivo a Agravo

Natureza de decisão interlocutória ou sentença

Notas

a) Decisões Objetivamente e Subjetivamente Complexas

1 - Subjetivamente

a) A formação depende da manifestação de mais de um órgão jurisdicional

Ex.: Tribunal do Júri, Decretação de Inconstitucionalidade

2 – Objetivamente

a) Capítulos da sentença

Notas

a) Eficácia Reflexa da Sentença

Relação jurídica estranha ao processo, mas mantém vínculo de conexão com a relação jurídica posta em juízo

Ex.: Evicção (art. 457, CC/02)

Ação de Despejo e sublocação

b) Súmula 181/STJ

É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual

Notas

- a) O art. 462, do CPC, pode ser utilizada nas instâncias recursais?

- b) O art. 462, do CPC, pode alterar a causa de pedir?

- c) O juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações elabroadas pelo autor ou sobre todas as teses de defesas do réu **(Relativamente)**

Arruda Alvim

- Reconstrução da Situação de Fato
(Crítica do fato)
- Qualificação Jurídica
- Interpretação do Direito aplicado ao fato
(Crítica do direito)